



Número: **0000012-56.2024.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3908699	06/02/2024 18:15	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 000012-56.2024.2.00.0500

REQUERENTE: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

REQUERIDO: TST - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGDMC/Gg/Fr/Dmc/cb

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo Ministério Público do Trabalho ante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual o órgão ministerial, considerando a reunião ocorrida no dia 19/12/2023 entre o Procurador Geral do Trabalho, esta Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho e os respectivos membros auxiliares, requer seja expedida comunicação aos magistrados do trabalho de todo o Brasil quanto à oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023 por parte do *Parquet*, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento da decisão embargada.

Conforme consta da petição de ID. 3845327, encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a qual foi instaurada naquela Corte a fim de se apurar possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral pelo Ministério Público da União e Defensoria Pública da União.

O Requerente sustenta que, analisada a questão constante da aludida Representação pelo Plenário do TCU na sessão do dia 20/9/2023, foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, por meio do qual foi determinado ao Ministério Público da União que os bens e recursos decorrentes de sua atuação finalística devem ser destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, sendo que, em relação ao Ministério Público do Trabalho, determinou-se que os recursos oriundos dos Termos de Ajustes de Condutas (TACs) firmados por ele sejam também recolhidos ao FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ressalvadas também as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva outra destinação.

Alega que, relativamente à atuação da Justiça do Trabalho, esclareceu-se

aos Tribunais Regionais do Trabalho que a destinação alternativa dos valores referentes às indenizações e às multas decorrentes da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sem que se proceda ao recolhimento ao FDD, também ressalvadas as hipóteses nas quais a legislação especial prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal de regência da matéria (Lei nº 4.320/1964 e 13.019/2014, Lei Complementar nº 101/2000 e Decretos nº 93.872/1986 e 6.170/2007).

Prosseguindo, o *Parquet* Laboral afirma que, após a Corte de Contas ter cientificado o MPT e a Justiça do Trabalho do teor da referida decisão, opôs, em 6/10/2023, embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e esta Corregedoria-Geral deu ciência do *decisum* às Corregedorias dos TRTs, ao que os magistrados trabalhistas, em atenção ao contido no Acórdão TCU nº 1955/2023, passaram a refluir nas destinações alternativas de recursos realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, optando por fazer o recolhimento de tais valores ao Fundo de Direitos Difusos – FDD e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O Requerente defende que as Resoluções CNMP nº 179/2017 e CSMPT/2020 sufragam o entendimento de que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho é inerente à independência funcional de seus membros, além de ser uma forma de garantir os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da CF, bem como que a reversão alternativa de valores decorrentes de acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, apesar de este não ter sido o posicionamento adotado no Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023.

Argumenta, assim, que, considerando a oposição dos embargos de declaração e a possibilidade de interposição de Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023, ambos dotados de efeito suspensivo, que enseja a manutenção da situação jurídica então vigente e, considerando, ainda, o fato de alguns magistrados trabalhistas estarem refluindo nas destinações alternativas de recursos feitas pelo MPT, o *Parquet* laboral reputou prudente que esta Corregedoria comunique aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil a oposição dos referidos embargos declaratórios e o seu efeito suspensivo, de modo que a aludida decisão não produza efeitos jurídicos concretos até que ultimados e julgados os recursos de efeito suspensivo.

É o relatório.

Em 20/9/2023, o Plenário do Tribunal de Contas de União, apreciando os autos da Representação nº 007.597/2018-5, que trata da forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU), proferiu o Acórdão nº 1955/2023, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, nos seguintes termos,

no que é pertinente:

"9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

(...)

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

(...)

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)."

Consoante alega o Requerente, encaminhada cópia do referido acórdão à Justiça do Trabalho, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deu ciência da referida decisão às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, comunicaram aos magistrados de suas áreas de competência.

Ocorre que, ao supratranscrito acórdão prolatado pelo Plenário do TCU, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração em 6/10/2023, consoante cópia juntada no ID. 3845328 e comprovante de entrega carreado no ID. 3845329.

Assim, efetivamente se revela prudente a comunicação à magistratura trabalhista de oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho ao Acórdão TCU nº 1955/2023.

Ante o exposto, julgo **procedente** o presente Pedido de Providências, para determinar que as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho sejam cientificadas do teor desta decisão, as quais deverão cientificar os seus magistrados da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023.

Dê-se ciência da presente decisão, com cópia da petição de Embargos de Declaração carreada no ID. 3845328, às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 24ª Região.

Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Retifique-se a autuação para constar como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e como Requerida CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho